

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2015

Altera o Decreto-lei nº 167, de 1967, que "dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências", para instituir a nulidade do aval dado em Cédula de Crédito Rural.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO  
KLEINÜBING

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, altera no § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, para estabelecer a nulidade de aval em cédulas de crédito rural. O proponente considera a medida necessária para sanar controvérsia na interpretação judicial do alcance do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, quando comparados com o *caput* do citado artigo.

Na alteração proposta, como ocorre na Nota Promissória Rural e na Duplicata Rural, quer se tornar nulo o aval dado em Cédula de Crédito Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o referido projeto de lei na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Celso Maldaner.

No momento, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. A matéria será encaminhada em seguida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a compatibilidade ou adequação da matéria com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II).

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, como vimos, altera o § 2º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, para estabelecer a nulidade de aval na emissão de cédula de crédito rural. Apreciado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, a proposição foi aprovada na forma de Substitutivo que mantém a nulidade de aval apenas à emissão de duplicata rural e de nota promissória rural.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o projeto e o substitutivo da CAPADR, não é possível estabelecer uma relação direta entre as modificações propostas e eventuais impactos às finanças públicas.

Passemos ao mérito.

Como bem destacou o relator da matéria na CAPADR, ao serem demandados no sentido de honrar operações de crédito rural, muitos avalistas alegam nulidade do aval em razão do disposto no § 3º do Decreto-lei nº 167, de 1967, que, sem especificar a que universo de instrumentos seu comando aplica-se, estabelece que também *são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, salvo dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.*

A leitura mais detida e combinada dos dispositivos que integram o art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, permite concluir que a nulidade a que se refere o § 3º restringe-se, e, de fato, deve se restringir tão somente, à Duplicata Rural e à Nota Promissória Rural, para as quais o § 2º precedente já estabelece nulidade de aval.

Como é de amplo conhecimento no meio, Duplicata rural e nota promissória rural são títulos representativos de crédito do produtor rural contra terceiros, decorrente da venda a prazo de bens de natureza agrícola, enquanto que as cédulas de crédito rural são títulos representativos de crédito de instituições financeiras contra produtores rurais. Quando não dispõem de bens suficientes para garantir o crédito pretendido, os agricultores recorrem à interveniência de um avalista. Daí a oportuna observação do relator que nos antecedeu quando afirma que *“a esse universo de produtores, eventual vedação de aval em cédulas de crédito rural terá, entre suas consequências, a obstrução do crédito ou a cobrança de juros mais elevados, já que a insuficiência de garantia implica risco adicional ao agente financiador.*

Não foi por outra razão que o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em boa hora, rejeitou a pretendida alteração do § 2º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, pois, como vimos acima, a extensão da nulidade do aval em Cédula de Crédito Rural seria prejudicial para o emitente (o produtor rural), ao eliminar uma espécie de garantia ao crédito.

Em resumo, diferentemente do que ocorre na emissão da Cédula de Crédito Rural, tanto a Duplicata Rural e como a Nota Promissória Rural são emitidas, respectivamente, pelo produtor rural e pelo seu devedor, e

são utilizadas como garantias em operações de antecipação de recebíveis junto aos bancos. Nesses dois casos, poderia ser exigido pela instituição financeira o aval do produtor rural no título como condição para realizar essas operações, e a nulidade desse aval serve como proteção ao produtor rural.

Diante disto, o Substitutivo adotado pela CAPADR procurou mitigar a insegurança jurídica que poderia ser causada pela interpretação pouco atenta do § 2º do art. 60 do Decreto-lei nº 167, de 1967, e ao invés de alterar o disposto no referido § 2º, conferiu nova redação ao § 3º do mesmo artigo para tornar mais clara tal interpretação nos termos abaixo transcritos:

“Art. 60 .....

§ 3º São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, oferecidas a Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

.....” (NR)  
(grifamos)

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, e do Substitutivo adotado pela CAPADR. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.802, de 2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING  
Relator